



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 36/2023:**

Aprova o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos e revoga o Decreto n.º 75/2019, de 16 de Setembro.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 36/2023**

de 27 de Junho

Havendo necessidade de regulamentar o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 2 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças criar ou alterar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 75/2019, de 16 de Setembro, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Maio de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane.*

## Regulamento do Código do Imposto Sobre Consumos Específicos

### CAPÍTULO I

#### Disposições Comuns

##### ARTIGO 1

###### (Objecto)

O Presente Regulamento estabelece a forma e os procedimentos de tributação do Imposto sobre Consumos Específicos.

##### ARTIGO 2

###### (Incidência)

1. O Imposto sobre Consumos Específicos, abreviadamente designado ICE, incide sobre determinados bens, produzidos no território nacional ou importados, constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

2. A tributação dos bens constantes da tabela referida no número 1 do presente artigo é feita por aplicação do regime previsto no capítulo próprio e no das disposições comuns do presente Regulamento, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

##### ARTIGO 3

###### (Isenção das matérias-primas)

São consideradas matérias-primas para efeitos da isenção prevista no artigo 6 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, as mercadorias constantes da tabela anexa ao referido Código, que forem incorporadas no produto final com ou sem alteração da sua natureza e, bem assim, as consumidas directamente durante o processo produtivo, devendo ser previamente certificadas pelas entidades competentes da Agricultura e da Indústria.

##### ARTIGO 4

###### (Reconhecimento da Isenção das matérias-primas)

1. Para o reconhecimento das matérias-primas importadas, o beneficiário da isenção deve apresentar aos Serviços das Alfândegas, previamente à chegada das mercadorias ao país, o pedido e a lista que contém os bens a importar com isenção de pagamento do ICE, conforme Modelos N.º 1-RICE e N.º 2-RICE, respectivamente, anexos ao presente Regulamento e que dele são parte integrante.

2. Relativamente às matérias-primas de produção local, o reconhecimento carece de certificação prévia dos serviços competentes dos sectores de tutela da Agricultura e da Indústria obedecendo a legislação específica, a juntar em requisição conforme Modelo N.º 3-RICE, em anexo ao presente Regulamento

e que dele é parte integrante, após o que será a referida requisição presente para "Visto" na estância aduaneira da área de jurisdição do requisitante.

3. A requisição a que se refere o número anterior deve ser emitida em quadruplicado, destinando-se o original à empresa fornecedora, o duplicado ao requisitante, o triplicado à Estância Aduaneira que esteja cometida a cobrança do imposto, ficando o quadruplicado arquivado nos Serviços competentes do sector de tutela.

4. Estando as mercadorias requisitadas sujeitas ao Imposto sobre Consumos Específicos, a respectiva isenção apenas pode ser concedida nos casos em que o produto final não esteja livre deste Imposto ou quando não tenha sido expressamente isento.

5. No caso de as mercadorias isentas do ICE, nos termos do respectivo Código, deixarem de ter a aplicação aí prevista, fica o requisitante obrigado a participar o facto à respectiva estância aduaneira a fim de se proceder à liquidação do imposto que se mostrar devido.

#### ARTIGO 5

##### (Isenções associadas às Exportações directas de armazéns de regime aduaneiro)

1. O direito às isenções previstas na alínea *b*) do artigo 20, n.º 2 do artigo 26 e alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 33, todos do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, constitui-se pela apresentação de documento emitido pela competente estância aduaneira, comprovativo de saída efectiva dos produtos do território nacional, do qual devem constar as quantidades e qualidade das mercadorias exportadas ou reexportadas e o nome do produtor conforme Modelo N.º 4 - RICE, em anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2. O documento do Modelo N.º 4 - RICE, referido no número anterior, é emitido em triplicado, destinando-se o original ao exportador e o triplicado aos serviços das Alfândegas, devendo o duplicado ser remetido mensalmente para efeitos de fiscalização, aos competentes serviços de auditoria e fiscalização tributária.

#### ARTIGO 6

##### (Constituição de Armazém)

1. A produção e transformação de produtos sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos apenas podem ser efectuadas em armazéns de regime aduaneiro, mediante autorização e sob controlo da estância aduaneira competente.

2. A armazenagem de produtos sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos em regime de suspensão do imposto, apenas pode ser feita em armazéns de regime aduaneiro.

3. Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2, do presente artigo os bens classificados nas posições pautais 67.02, 71.13, 71.14, 71.15, 71.16, 71.17 e 97.01 da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

4. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por regime de suspensão do imposto, o regime fiscal aplicável à produção, transformação, detenção e circulação dos produtos sujeitos ao ICE, não abrangidos por um procedimento ou regime aduaneiro suspensivo, em que é suspensa a cobrança dos referidos impostos.

5. A constituição de armazéns de regime aduaneiro e suas regras de funcionamento, obedecem a procedimentos que constam de legislação própria.

#### ARTIGO 7

##### (Utilização do Selo de Controlo)

1. É obrigatória a utilização do selo de controlo, em relação aos bens a seguir indicados, quando sujeitos ao ICE, na produção nacional assim como na importação:

- a) cerveja de Malte, da posição pautal 22.03;
- b) vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas da posição pautal 22.04;
- c) vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizadas por plantas ou substâncias aromáticas da posição pautal 22.05;
- d) outras bebidas fermentadas, misturas destas, mesmo as misturas com outras bebidas não alcoólicas ou não especificadas da posição 22.06;
- e) álcool etílico não desnaturado, com teor alcoólico, em volume, inferior a 80%;
- f) aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas da posição pautal 22.08; e
- g) charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos da posição pautal 24.02.

2. O selo de controlo referido no número anterior deve ser adquirido pelas entidades importadoras ou produtoras dos bens sujeitos a selagem, nas condições e forma a serem determinadas em Regulamento específico.

#### ARTIGO 8

##### (Obrigação de facturação e registo)

1. É obrigatório o processamento de facturas ou documentos equivalentes relativamente a cada uma das operações previstas no artigo 4 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro, de acordo com as normas de facturação previstas no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. No caso de autoliquidação prevista no n.º 2 do artigo 17 do presente Regulamento, os sujeitos passivos do ICE devem, no acto da emissão das facturas, evidenciar o Imposto sobre Consumos Específicos efectivamente pago ou a pagar.

3. O ICE pago na importação deve constar da respectiva declaração aduaneira dos bens importados.

4. Os sujeitos passivos deste imposto são obrigados a registar em livro próprio, conforme Modelo N.º 6-RICE, em anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante, discriminando os bens transaccionados e em relação a cada mês:

- a) as quantidades em saldo no mês anterior;
- b) as quantidades produzidas;
- c) as quantidades exportadas;
- d) as quantidades transaccionadas no mercado interno;
- e) as quantidades vendidas para laboração de outras indústrias ou incorporação em bens por eles produzidos;
- f) as quantidades adquiridas para laboração da respectiva indústria ou incorporação em bens por eles produzidos;
- g) as quantidades consumidas na laboração;
- h) as quantidades recicladas;
- i) as quantidades existentes em armazém ou depósito e que transitam em saldo para o mês seguinte;
- j) o coeficiente técnico de produção;
- k) a demonstração de perdas;
- l) o preço médio mensal de venda à saída da unidade de produção, por unidade de tributação;
- m) os mapas da produção diária; e
- n) o primeiro e últimos números de selos e séries utilizados em cada mês, quando aplicável.

5. Os livros e documentos a que se referem os números anteriores, bem como todos os demais documentos exigidos por este, devem ser mantidos arquivados em boa ordem, cronologicamente e pelo prazo mínimo de cinco anos.

#### ARTIGO 9

##### (Fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos serviços competentes das Alfândegas, nos termos da Lei que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano.

2. A fiscalização referida no número anterior abrange:

- a) a importação ou introdução no consumo dos bens constantes da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos;
- b) a produção do álcool, das bebidas alcoólicas, das bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, do tabaco manufacturado, dos artigos de transporte ou de embalagem de plásticos e de preparações do tipo utilizado na alimentação de animais;
- c) o transporte e a circulação das matérias-primas e os produtos acabados e intermédios, importados ou de produção local, destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em produtos por elas produzidas;
- d) demais produtos sujeitos ao Imposto sobre Consumos Específicos e/ou situações não previstas nas alíneas anteriores.

3. A produção e introdução no consumo dos bens referidos na alínea b) do número anterior, do presente artigo, somente pode efectivar-se em unidades produtoras sob regime especial de produção ou sob controlo aduaneiro, após prova de que as mesmas estão autorizadas a exercer esse tipo de actividade, pelos Ministérios que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e da Saúde.

4. Para possibilitar a fiscalização, o produtor deve criar condições necessárias para a presença dos agentes e funcionamento dos serviços competentes da administração tributária, dentro da unidade de produção.

5. No acto da fiscalização referida no n.º 2 do presente artigo, os serviços competentes das alfândegas podem proceder, sempre que necessário e periodicamente, à recolha de amostras das mercadorias em causa para análises laboratoriais, pericial e ou de controlo, visando aferir a conformidade dos requisitos de identidade e qualidade, constantes dos rótulos, bem como para detectar eventuais adulterações, alterações, falsificações e práticas fraudulentas.

#### ARTIGO 10

##### (Introdução ao Consumo)

1. Para efeitos do presente diploma considera-se introdução ao consumo de produtos sujeitos a imposto:

- a) a saída, mesmo que irregular, desses produtos do regime de suspensão do imposto;
- b) a detenção fora do regime de suspensão do imposto desses produtos sem que tenha sido cobrado o imposto devido;
- c) a produção desses produtos fora do regime de suspensão do imposto sem que tenha sido cobrado o imposto devido;

- d) a importação desses produtos, a menos que sejam submetidos, imediatamente após a importação, ao regime de suspensão do imposto;
- e) a entrada, mesmo irregular, desses produtos no território nacional fora do regime de suspensão do imposto;
- f) a cessação ou violação dos pressupostos de um benefício fiscal;
- g) as faltas e perdas de inventário fora dos limites admissíveis nos termos previstos no artigo 13 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos; e
- h) as diferenças encontradas na confrontação entre o produto acabado e os selos de controlo.

2. O momento de introdução no consumo corresponde:

- a) no caso de produtos que circulem em regime de suspensão do imposto de um armazém de regime aduaneiro para unidades produtoras sob regime aduaneiro especial de produção ou sob controlo aduaneiro, ao momento de recepção desses produtos pelo referido destinatário; e
- b) na situação referida na alínea f) do número anterior, do presente artigo, ao momento da cessação ou da violação dos pressupostos de um benefício fiscal.

3. No caso de não ser possível determinar, com exactidão o momento em que ocorreu a introdução no consumo, o momento a considerar para efeitos de exigibilidade do imposto é o da constatação dessa introdução pela autoridade aduaneira.

4. Não é considerada introdução no consumo a inutilização total, ou a perda irreparável dos produtos em regime de suspensão do imposto, por causa inerente à natureza dos produtos, devido a caso fortuito ou de força maior.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os produtos estão totalmente inutilizados ou irreparavelmente perdidos quando deixem de poder ser usados para qualquer fim.

#### ARTIGO 11

##### (Formalização da introdução ao consumo)

1. Para a produção nacional, a introdução ao consumo formaliza-se através do preenchimento da respectiva declaração, conforme Modelo N.º 5-RICE, em anexo ao presente Regulamento e que dele é parte integrante, ou, no acto de importação, através da respectiva declaração aduaneira, em forma de Documento Único (DU).

2. A Declaração de introdução ao consumo é processada por transmissão electrónica de dados, através da plataforma e sistema oficial de declaração aduaneira, disponível e em uso nas Alfândegas.

3. A Declaração de introdução ao consumo, para a produção nacional, deve ser processada até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorre a introdução no consumo, excepto para os produtos isentos, em que esta deve ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte.

4. Para efeitos do n.º 1, do presente artigo é obrigatório a apresentação do respectivo certificado, sanitário, fitossanitário, de qualidade, de origem e ou outro, emitido por entidades governamentais ou independentes, nacionais ou estrangeiras, sendo que para a produção doméstica deve ser submetido trimestralmente nos serviços competentes das alfândegas e para produção importada deve estar sempre anexo à respectiva declaração aduaneira (DU).

## ARTIGO 12

**(Circulação e transporte)**

1. A circulação de produtos sujeitos ao ICE, em regime de suspensão do imposto, efectua-se entre os seguintes pontos de expedição e destinos:

- a) armazéns de regime aduaneiro;
- b) unidades produtoras sob regime especial de produção ou sob controlo aduaneiro;
- c) estância aduaneira do interior;
- d) estância aduaneira de saída do território nacional; e
- e) qualquer outro lugar de expedição ou destino, sob controlo aduaneiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são permitidas operações de circulação em regime de suspensão do imposto no território nacional que envolvam a contentorização ou mudança do meio de transporte, desde que se realizem em armazéns de regime aduaneiro ou qualquer outro lugar de expedição ou destino, sob controlo aduaneiro.

3. A circulação de produtos sujeitos ao ICE, em regime de suspensão do imposto é efectuada a coberto de uma declaração aduaneira em Documento Único (DU) de transferência, na forma electrónica, e observa, com as necessárias adaptações, as formalidades e procedimentos de controlo aplicáveis para o regime de trânsito.

4. Os transportadores de bens em regime de suspensão do ICE devem fazer-se acompanhar do competente documento aduaneiro.

## ARTIGO 13

**(Faltas e perdas)**

1. Consideram-se perdas ou faltas as diferenças para menos, constatadas em inventário, para as quais são admissíveis até ao limite de 7,5% (7,5 por mil) dos volumes de álcool ou seus derivados e de 5% (5 por cem) para outros produtos acabados, encontrada entre os valores constantes de inventário e os existentes em armazém, no momento da constatação.

2. As diferenças apuradas, são consideradas, salvo prova bastante, como produtos fabricados e saídos da fábrica ou depósito fiscal ou autoconsumidos, dando lugar à liquidação e pagamento do imposto correspondente.

3. Nos casos de diferenças superiores às admissíveis deve desencadear-se o processo de liquidação e cobrança respectiva, bem como o competente processo de infracção fiscal.

4. As perdas ocorridas durante a circulação e o transporte de bens em regime de suspensão do ICE estão sujeitas ao pagamento do imposto devido.

## ARTIGO 14

**(Valor tributável)**

1. O valor tributável do Imposto sobre Consumos Específicos é:

- a) o preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens, nos casos de introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais;
- b) o preço de venda à saída da unidade de produção, segundo as condições normais de comercialização ou, não sendo este conhecido ou determinável, o valor normal daqueles bens;
- c) o valor aduaneiro na importação ou na saída de regime aduaneiro especial.

2. Entende-se por valor normal de um bem o preço, acrescido de todos impostos e taxas a que o bem está sujeito, quando

nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos para a sua obtenção.

3. Em sede de tributação do ICE, os descontos comerciais e financeiros não afectam o valor tributável.

## ARTIGO 15

**(Relações especiais)**

1. Quando em virtude de relações especiais entre o produtor e o adquirente do bem, sujeito passivo ou não do Imposto sobre Consumos Específicos, o preço seja estabelecido em condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a um valor tributável diverso do que seria apurado na ausência dessas relações, a Administração Tributária deve efectuar as correcções necessárias.

2. Quando se verificarem relações especiais entre produtor e o distribuidor, consubstanciadas pela associação entre ambos ou se trate de empresas subsidiárias, a Administração Tributária deve efectuar a dedução de 20% do preço praticado pelo revendedor imediato na cadeia de redistribuição, para efeitos de determinação do valor tributável.

3. O valor tributável resulta do preço de venda do distribuidor multiplicado pelo coeficiente 0,61 que representa a dedução dos 20% da margem do distribuidor e do Imposto sobre o Valor Acrescentado liquidado pelo distribuidor e pelo produtor nas respectivas facturas.

4. Ao valor tributável apurado nos termos dos números anteriores, deve ser deduzido o ICE suportado pelo produtor quando nele esteja incluído.

## ARTIGO 16

**(Taxas)**

1. As taxas do ICE são as constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, e que dele são parte integrante, apresentando-se na forma *ad valorem* ou em percentagem do valor tributável e específicas.

2. As taxas específicas são aplicáveis por unidades de tributação e as taxas *ad valorem* incidem sobre o valor aduaneiro expresso em moeda nacional.

3. Quando para num determinado bem estiverem, simultaneamente, previstas taxas *ad valorem* e específicas, aplica-se a que resultar maior valor do imposto.

4. As taxas aplicáveis são aquelas que vigoram no momento em que o imposto se torna exigível.

5. A expressão LIVRE significa não aplicação de qualquer taxa sobre o bem.

## ARTIGO 17

**(Liquidação)**

1. O ICE incidente sobre os bens importados, quando introduzidos no consumo, é liquidado e cobrado pelos serviços competentes da administração tributária, juntamente com os direitos e demais imposições, quando devidos, em Documento Único (DU), nos termos da legislação aduaneira.

2. O ICE incidente sobre os bens produzidos no País, dentro ou fora de regimes aduaneiros especiais ou sob controlo aduaneiro,

é liquidado pelo produtor ou detentor, através do Modelo N.º 5 RICE, em anexo, com base nas Introduções no Consumo verificadas no mês anterior, a apresentar junto dos serviços das Alfândegas, até ao dia 10 do mês seguinte ao da verificação dos factos.

3. Na falta ou no atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo ou no caso de erro, de omissão, de falta ou de qualquer outra irregularidade com implicação no montante do imposto a cobrar, a estância aduaneira competente deve proceder à liquidação do imposto e dos juros compensatórios que forem devidos e notificar de forma avulsa o sujeito passivo.

#### ARTIGO 18

##### (Pagamento)

1. O pagamento do imposto nos termos do n.º 1 do artigo anterior do presente Regulamento deve ser efectuado imediatamente no ato da sua introdução ao consumo, isto é, aquando da submissão da respectiva declaração de importação.

2. O pagamento do imposto liquidado nos termos do n.º 2 do artigo anterior do presente Regulamento, deve ser efectuado nos Serviços das Alfândegas, até ao dia 15 do mês a que respeita a liquidação.

3. No caso da liquidação efectuada nos termos do n.º 3 do artigo 17, do presente Regulamento, o imposto deve ser pago até ao 15.º dia após a notificação da liquidação.

#### ARTIGO 19

##### (Mecanismo de Compensação do Imposto)

1. A compensação do imposto é aplicável sobre o imposto liquidado e devido relativamente as introduções no consumo dos bens classificados nos códigos pautais 3923.29.20 e 3923.30.30 que tenham sido reciclados localmente e cujo produto final se destine a utilização local.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por reciclagem o (re)processamento de materiais descartados pós-consumo que compreende três estágios seguintes:

- 1º Recolha do meio ambiente, separação e compactação, com formação de fardos;
- 2º Trituração dos materiais recolhidos até a geração de flocos, *pellets* ou grãos; e
- 3º Produção de novo produto a partir da resina reciclada, incluindo a pré-forma.

3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, considera-se produto novo reciclado aquele que contenha pelo menos 30% da resina reciclada na sua composição.

4. A compensação do imposto consistirá de dedução no imposto liquidado e a pagar, da quantidade equivalente a proporção de material reciclado declarado, de acordo com o estágio de processamento alcançado nos termos seguintes:

- a) 20%, no primeiro estágio;
- b) 70%, no segundo estágio; e
- c) 100%, no terceiro estágio.

5. Para efeitos de reconhecimento da compensação do imposto pelos serviços competentes das Alfândegas, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) relatório de assistência fiscal, lavrado pela respectiva Alfândega, mediante pedido do operador;
- b) reciclagem feita apenas por operadores licenciados pela entidade que superintende a área do ambiente;
- c) certificação dos coeficientes do produto novo reciclado por entidades competentes;

d) apresentação de planos ambientais, devidamente aprovados por entidade que superintende a área do ambiente, e Contratos de subcontratação para actividades afins por outrem; e

e) não acumulação ou soma(tório) de estágios.

6. O Imposto devido (ICE) é obtido pela multiplicação da taxa do imposto, pela diferença obtida entre a quantidade de bens das posições pautais acima referidas que foi produzida e introduzida no consumo (Q1) e a quantidade de material reciclado declarada e confirmada pelas Alfândegas (Q2), multiplicadas pela proporção aplicável de acordo com o estágio de processamento (PEP), traduzido na fórmula a seguir apresentada:  $ICE = Tx \times (Q1 - Q2 \times PEP)$ .

7. Não são permitidas, para efeitos de compensação do imposto, quantidades recicladas que sejam superiores às introduzidas ao consumo, isto é, que resultem em saldo negativo do imposto.

#### ARTIGO 20

##### (Atraso no pagamento)

1. Em caso de mora, o devedor só pode proceder a novas introduções no consumo após o pagamento ou a constituição de garantia das importâncias em dívida e dos juros de mora correspondentes.

2. Sempre que por facto imputável ao sujeito passivo for retardada a liquidação e pagamento de parte ou da totalidade do imposto devido, acresce-se ao montante do imposto juros compensatórios a taxa de juros diária do mercado interbancário designada Prime Rate do Sistema Financeiro (PRSF), equivalente acrescida de 2 pontos percentuais em vigor desde a data em que se verificou a falta.

3. Os juros compensatórios contam-se dia a dia, desde o termo do prazo da apresentação da declaração até ao pagamento da dívida apurada.

4. Decorridos 30 dias sobre o fim do prazo de pagamento do ICE sem que este tenha sido pago, a estância aduaneira competente acciona a garantia ou, na falta ou insuficiência desta, desencadeia a cobrança coerciva, emitindo a respectiva certidão de dívida.

5. A estância aduaneira competente deve remeter a certidão de dívida no prazo de 30 dias para o órgão de execução fiscal competente.

#### ARTIGO 21

##### (Destino da Receita)

A receita proveniente da cobrança do ICE, incidente sobre os produtos abrangidos pelos códigos pautais do Sistema Harmonizado (SH) 20.09, 21.06, 22.02, 22.03, 22.04, 22.06, 22.08, 24.02, 24.03, 27.10 e 27.11 reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores de saúde, desportos, estradas, energia e transportes conforme percentagens atribuídas nos respectivos capítulos de enquadramento.

## CAPÍTULO II

### Regime de Tributação do Álcool

#### ARTIGO 22

##### (Incidência)

O ICE incide sobre o álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% e sobre o álcool etílico e preparações alcoólicas compostas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, na forma descrita na tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

## ARTIGO 23

**(Taxas)**

1. As taxas aplicáveis ao álcool referido no artigo 22 do presente Regulamento constam da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

2. O álcool da posição 22.07.10.90, para outros fins, cuja tributação é por teor alcoólico, o grau é expresso por litro de álcool contido, na base de 100% de volume que consta dos rótulos, nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 24

**(Controlo Aduaneiro)**

A importação e produção do álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., estão sujeitas ao controlo aduaneiro, devendo ser efectuadas em regime de armazém aduaneiro.

## ARTIGO 25

**(Registo dos Transportadores)**

1. As entidades autorizadas a exercerem a actividade de transporte do álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. devem se registar na Direcção-Geral das Alfândegas.

2. Para efeitos de registo mencionado no número anterior, o transportador deve submeter a Direcção-Geral das Alfândegas através dos Serviços das Alfândegas da área do seu domicílio fiscal o Modelo 7-RICE, anexo ao presente Regulamento que dele é parte integrante, devidamente preenchido a ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) NUIT- Número Único de Identificação Tributária;
- b) NUEL- Número Único de Entidade Legal;
- c) Certidão de Quitação emitida pela DAF respectiva;
- d) Declaração de início de actividade;
- e) Autorização emitida pelas entidades que superintendem a área da saúde; e
- f) Licença para o exercício da actividade de transporte de mercadorias perigosas, emitida pelas entidades que superintendem a área de transportes.

3. Compete ao Director-Geral das Alfândegas autorizar o registo referido no n.º 1 do presente artigo, através da emissão do respectivo certificado - Modelo 8-RICE, anexo ao presente Regulamento que dele é parte integrante, com validade anual e renovável a pedido do transportador, na condição de se atualizar os documentos referidos no n.º 2 sempre que necessário.

## ARTIGO 26

**(Circulação)**

1. A circulação do álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol., rege-se pelo disposto no artigo 12 do presente Regulamento.

2. É proibida a circulação do álcool em regime suspensivo entre armazéns de regime aduaneiro com aperfeiçoamento, excepto no caso de ser considerado matéria-prima ou produto não acabado.

## CAPÍTULO III

**Regime de Tributação da Cerveja com Álcool, Vinhos e demais Bebidas Alcoólicas e não Alcoólicas Adicionadas de Açúcar ou outros Edulcorantes**

## ARTIGO 27

**(Incidência)**

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incide, na forma descrita na tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, sobre os seguintes produtos:

- a) Bebidas não alcoólicas destinadas ao consumo humano adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelos códigos pautais do SH 20.09, 21.06 e 22.02, com teor de açúcar adicionado igual ou superior a 4 gr/100 ml;
- b) Suplementos alimentares para o crescimento de cabelo e ganho de massa muscular das posições pautais 21.06.90.40 e 21.06.90.50, respectivamente, cuja tributação é por taxa *Ad Valorem*;
- c) Bebidas não alcoólicas destinadas ao consumo humano adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, da posição pautal 22.02.99.90, cuja tributação é por taxa específica por litro; e
- d) Bebidas alcoólicas abrangidas pelos códigos pautais do SH 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 com título alcoómetro adquirido igual ou superior a 0,5% vol.

2. O ICE incide, ainda, sobre as bebidas alcoólicas produzidas pela simples diluição de álcool etílico com água potável até obter-se o teor alcoólico pretendido e adição de aroma, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes.

## ARTIGO 28

**(Taxas)**

1. As taxas a que estão sujeitos os produtos referidos no artigo 27 constam da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

2. O grau de teor alcoólico é expresso por litro de álcool puro a 100% e a quantidade de açúcar adicionado em gramas, contido em 100 ml de refrigerantes ou sumos, devendo estar detalhadamente especificados e legíveis nos rótulos, nos termos da legislação aplicável.

3. O valor do Imposto é obtido através da multiplicação da taxa pela quantidade do bem (cerveja, vinho, bebida espirituosa, sumo ou refrigerante) na unidade de tributação prevista em litros, pela quantidade de álcool expressa em volume (*ex: 5%=0,05, 42%=0,42*) ou de açúcar expressa em gramas (*4gr/100ml*).

4. Na aplicação da taxa do Imposto sobre os bens dos códigos pautais do SH 20.09 e 22.02 deve-se considerar somente a totalidade de açúcar contido, não havendo lugar à dedução do limite mínimo tributável estabelecido de 4 gr/100 ml.

## ARTIGO 29

**(Taxas reduzidas)**

1. Beneficiam da redução da taxa do Imposto sobre Consumos Específicos, em 75%, as bebidas alcoólicas e não alcoólicas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes de produção local que incorporem 50% ou mais de matérias-primas base de produção local.

2. Para o benefício da redução da taxa do Imposto sobre Consumos Específicos, em 75%, é necessária a certificação

da matéria-prima base de produção local pelos serviços da Agricultura e da Indústria e Comércio, obedecendo o previsto no n.º 2 e seguintes do artigo 4 do presente Regulamento, e do respectivo percentual incorporado, emitida por entidade independente do produtor.

3. Para efeitos do previsto no n.º 1, do presente artigo, entende-se por matéria-prima base os cereais, tubérculos e frutas ou seus extractos, de produção local, que determinam na essência e natureza, a base de produção do bem, como sejam, o milho, mandioca, extractos de uvas e de outras frutas, excluindo os produtos adicionais ou complementares tais como açúcar, edulcorantes, aromatizantes, corantes, acidulantes, conservantes, leveduras, lúpulo, recipientes, tampas dentre outros.

4. Beneficiam ainda da redução da taxa, aplicável sobre o valor do Imposto nos três primeiros anos a contar da data de início de exploração da actividade, as novas unidades fabris de produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, nas seguintes percentagens:

- a) 1.º ano – 30%;
- b) 2.º ano – 20%; e
- c) 3.º ano – 10%.

5. Para efeitos do número anterior, novas unidades fabris compreendem a instalação de novos empreendimentos, construídos de raiz, excluindo a introdução de novas linhas de produção nos empreendimentos já existentes.

#### ARTIGO 30

##### (Liquidação e pagamento)

A liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos devido pelos produtos referidos no artigo 27, do presente Regulamento, é efectuada pelos sujeitos passivos, através da Declaração Modelo N.º 5, na produção local, e da Declaração Aduaneira (DU), no acto da importação, previstos no artigo 11, e tem por base o estabelecido no artigo 28, ambos do presente Regulamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser efectuado nos Serviços das Alfândegas.

#### ARTIGO 31

##### (Distribuição da Receita)

1. A distribuição da receita proveniente do imposto colectado sobre os produtos referidos no artigo 27, do presente Regulamento, obedece à Classificação Económica da Receita nos termos do respectivo Regulamento, na seguinte forma:

- a) sector da saúde – 35%;
- b) sector do Desporto – 15%; e
- c) orçamento do Estado – 50%.

2. Os sectores da Saúde e do Desporto são responsáveis pela regulamentação que fixe o uso destes montantes exclusivamente para despesas com programas de prevenção, cessação e tratamento de doenças resultantes do consumo do álcool e do açúcar, bem como o combate ao alcoolismo, doenças crónicas não transmissíveis, e acções de promoção do desporto.

### CAPÍTULO IV

#### Regime de Tributação do Tabaco Manufacturado e seus sucedâneos

#### ARTIGO 32

##### (Incidência)

O presente regime de tributação aplica-se aos seguintes tipos de tabaco manufacturado, abrangidos pelos códigos pautais do SH

24.02 e 24.03, constantes da tabela anexa ao Código do imposto sobre consumos específicos:

- a) Charutos e cigarrilhas contendo tabaco;
- b) Cigarros contendo tabaco;
- c) Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção;
- d) Outros produtos de tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; e
- e) Produtos que contêm tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou de nicotina.

#### ARTIGO 33

##### (Taxas)

1. As taxas a aplicar neste regime são as que constam da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

2. As taxas específicas aplicam-se multiplicando o valor da taxa pelas quantidades na unidade tributação prevista.

3. Quando, para determinado bem, estiverem previstas taxas *ad valorem* e específica, aplica-se a que resultar maior valor do imposto.

#### ARTIGO 34

##### (Taxas reduzidas)

1. Beneficia da redução da taxa do Imposto sobre Consumos Específicos, em 75%, o tabaco manufacturado de produção local que incorpore 50% ou mais de matérias-primas base de produção local, certificadas pelos Serviços da Agricultura e da Indústria e Comércio, obedecendo o previsto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 4 do presente Regulamento.

2. Para o benefício da redução da taxa do Imposto sobre Consumos Específicos, em 75%, é necessária a certificação da matéria-prima base de produção local pelos serviços da Agricultura e da Indústria e Comércio, obedecendo o previsto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 4 do presente Regulamento, e do respectivo percentual incorporado, emitida por entidade independente do produtor.

3. Para efeitos do previsto no número anterior, entende-se por matéria-prima base as plantas de tabaco ou seus extractos, de produção local, que determinam na essência e natureza, a base de produção do bem, excluindo os produtos adicionais ou complementares, tais como filtro, papel, colas e adesivos, aromatizantes, dentre outros.

#### ARTIGO 35

##### (Liquidação e pagamento)

A liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução no consumo dos bens referidos no artigo 32 do presente Regulamento, é efectuada pelos sujeitos passivos através da Declaração Modelo N.º 5, na produção local, e da Declaração Aduaneira (DU), no acto da importação, previstos no artigo 11 e tem por base o previsto no artigo 33, ambos do presente Regulamento, devendo o pagamento ser efectuado nos Serviços das Alfândegas.

#### ARTIGO 36

##### (Distribuição da Receita)

1. A distribuição da receita proveniente do imposto colectado sobre os produtos referidos no artigo 32, do presente Regulamento obedece à Classificação Económica da Receita nos termos do respectivo Regulamento, do seguinte modo:

- a) sector da saúde – 35%;
- b) sector do Desporto – 15%; e
- c) orçamento do Estado – 50%.

2. Os sectores da Saúde e do Desporto são responsáveis pela regulamentação que fixe o uso destes montantes exclusivamente para despesas com programas de prevenção, cessação e tratamento de doenças resultantes do consumo do tabaco, bem como o combate ao tabagismo, doenças crónicas não transmissíveis, e acções de promoção do desporto.

## CAPÍTULO V

### Regime de Tributação dos Combustíveis

#### ARTIGO 37

##### (Incidência)

O presente regime de tributação aplica-se aos tipos de combustíveis abaixo arrolados, abrangidos pelos códigos pautais do SH 27.10 e 27.11, na forma descrita na tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, e que dele é parte integrante:

- a) gasolina auto;
- b) gasolina de aviação (AVGAS);
- c) carboretos (*Jet Fuel*);
- d) gasóleo;
- e) fuel oil;
- f) mistura de Gases de Petróleo Liquefeito (GLP) destinado ao uso doméstico;
- g) Gás Natural Veicular (GNV) destinado a ser utilizado como combustível automóvel; e
- h) querosene (petróleo de iluminação).

#### ARTIGO 38

##### (Taxas)

1. As taxas a aplicar neste regime são as que constam da tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

2. As taxas específicas aplicam-se multiplicando o valor da taxa pelas quantidades na unidade de tributação em litro (L) ou Quilograma (Kg).

#### ARTIGO 39

##### (Taxas reduzidas)

1. O gasóleo beneficia de redução em 50% da taxa do Imposto sobre Consumos Específicos, quando estiver comprovadamente destinado a ser usado:

- a) na agricultura mecanizada;
- b) na indústria mineira;
- c) na navegação marítima de cabotagem e transporte aéreo de carga destinada ao auxílio e apoio de emergência (desastres naturais e outros devidamente definidos); e
- d) na pesca Industrial, semi-industrial e artesanal.

2. O benefício da taxa reduzida referido no número anterior obedece a normas e instruções específicas a serem aprovadas pelo Ministro que superintende a área de Finanças, ouvidos os Ministros de tutela dos sectores beneficiários.

#### ARTIGO 40

##### (Controlo Aduaneiro)

1. Os bens indicados no artigo 37 do presente Regulamento, com excepção dos das alíneas f) e g), estão sujeitos à marcação e testes para o controlo de adulteração, nos termos a regulamentar.

2. As actividades de produção, importação, recepção, armazenagem, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação, reexportação e trânsito dos bens indicados

no artigo 37 do presente Regulamento, observam o disposto no sobre os Produtos Petrolíferos, para além do previsto no presente Regulamento.

3. A reexportação dos bens indicados no artigo 37 do presente Regulamento está condicionada à autorização pelo Ministério de tutela, tendo em conta a constituição de reservas sustentáveis para o país.

#### ARTIGO 41

##### (Liquidação e pagamento)

A liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução ao consumo dos bens referidos no artigo 37 do presente Regulamento, é efectuada pelos sujeitos passivos, através da Declaração Modelo N.º 5, na produção local, e da Declaração Aduaneira (DU), no acto da importação, previstos no artigo 11, e tem por base o estabelecido no artigo 38, ambos do presente Regulamento, devendo o pagamento ser efectuado nos Serviços das Alfândegas.

#### ARTIGO 42

##### (Distribuição da Receita)

1. A distribuição da receita proveniente do imposto colectado sobre os produtos referidos no artigo 37, do presente Regulamento, obedece à Classificação Económica da Receita nos termos do respectivo Regulamento, do seguinte modo:

- a) sector de estradas – 70%;
- b) sector dos transportes – 5%;
- c) sector da energia – 5%; e
- d) orçamento do Estado – 20%.

2. Os sectores indicados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, do presente artigo, são responsáveis pela regulamentação que garanta o uso destes montantes exclusivamente para despesas com programas manutenção de estradas e infraestruturas conexas, transporte de pessoas e expansão de energia para áreas rurais, respectivamente.

## CAPÍTULO VI

### Regime de Tributação dos Veículos Automóveis

#### ARTIGO 43

##### (Incidência)

1. O ICE incide sobre os veículos automóveis ligeiros de passageiros, incluindo os de uso misto, de corridas e outros principalmente concebidos para o transporte de pessoas, com exclusão das auto-caravanas, admitidos ou importados, incluindo os montados ou fabricados em Moçambique e que se destinem a ser aqui matriculados.

2. Estão abrangidos pelo disposto no número anterior todos os veículos constantes das posições pautais 87.02, 87.03, 87.04, 87.11, 87.16, os veículos todo-o-terreno, os veículos automóveis ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, os furgões ligeiros de passageiros e os motociclos, com ou sem carro, de cilindrada superior a 250 centímetros cúbicos.

#### ARTIGO 44

##### (Natureza de Imposto)

O ICE incidente sobre os veículos automóveis a que se refere o artigo anterior é variável em função do ano do primeiro registo, do tipo de veículo, e respectivo escalão de cilindrada e determinável de acordo com a descrição constante da tabela anexa ao Código do Imposto Sobre Consumos Específicos.



## ARTIGO 45

**(Prova de pagamento do imposto)**

1. Nenhum veículo automóvel pode ser matriculado sem que seja apresentado à instituição competente o comprovativo do pagamento do imposto previsto neste regime de tributação, com o averbamento oficial da cobrança, da garantia ou da isenção desse pagamento.

2. Os veículos automóveis ligeiros ou pesados e os motociclos, quando importados, só podem ser matriculados pelos Serviços de Viação, mediante a comprovação do pagamento ou da isenção

de Direitos Aduaneiros, do Imposto sobre Consumos Específicos e do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3. No caso de transformação da natureza dos veículos automóveis que determine a sua inclusão em tipo de veículo sujeito a imposto, aqueles só podem ser legalizados pelos serviços referidos no número anterior após comprovação do pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos.

4. Os veículos cujas matrículas hajam sido canceladas pelos serviços de viação, nos termos da legislação aplicável, só podem voltar a ser matriculados e registados depois de cumprido o disposto no n.º 1 do presente artigo.



Modelo nº I. 1 (Artigo 4, nº1 do Regulamento do Código do Imposto sobre Consumo Específicos)

**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE**  
**DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS**  
**IMPOSTO SOBRE CONSUMO ESPECIFICO**

**PEDIDO DE ISENÇÃO / REDUÇÃO/ DIFERIMENTO DE IMPOSTOS ADUANEIROS**

Nome do Importador

No de Registo de Importador

Endereço   
 Av / Rua:  No   
 Cidade:  Caixa Postal   
 Telefone  Fax

**Benefício solicitado**  
 Isenção   
 Redução   
 Diferimento a/

a/ Veja instruções específicas no verso

No Fiscal de Contribuinte (NUIT)

Repartição de Finanças

**Se redução, indicar a percentagem**  
 Direitos Aduaneiros

**Dispositivo legal invocado :**

Lei de Emergência

Sobretaxa

Lei de Investimento

No da Autorização do Projecto:

I. Consumo Específico

Reg Indústria Transformadora

No da Autorização do CSTA:

I.V. Acrescentado (IVA)

Regras Gerais Art No

Outro (especificar)

**IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS**

Tipo de Transporte :

Rodoviário   
 Ferroviário   
 Aéreo   
 Marítimo

País Exportador

Estância Aduaneira de desembaraço

Fim a que se destina a mercadoria

**SUMÁRIO DE INFORMAÇÃO DA LISTA EM ANEXO ( FORMULÁRIO I1A )**

No de folhas de continuação	No de artigos	Valor da Importação	Moeda
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

**SUMÁRIO DE IMPOSTOS TOTAIS DEVIDOS ( EM METICAIS ) DA LISTA EM ANEXO ( FORMULÁRIO I1A )**

Direitos	Sobretaxa	Imp.Consumo Especifico	Imp.V. Acrescentado (IVA)	Total
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

**SUMÁRIO DE IMPOSTOS TOTAIS APÓS O BENEFÍCIO FISCAL PEDIDO ( EM METICAIS ) DA LISTA EM ANEXO ( FORMULÁRIO I1A )**

Direitos	Sobretaxa	Imp.Consumo Especifico	Imp.V. Acrescentado (IVA)	Total
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Garantia (Montante em MT)

**ESPAÇO DESTINADO ÀS ALFÂNDEGAS**

Referência única	Entrada No	Data
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Funcionário (último/primeiro nome)	Categoria	Assinatura
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

**ESPAÇO DESTINADO A SER PREENCHIDO PELO DECLARANTE**

Documentos, que provam a base legal, em anexo ao presente pedido:

1	Factura pró-forma	<input type="checkbox"/>
2	No caso de projecto de investimento, cópia da autorização do projecto e lista global	<input type="checkbox"/>
3	No caso das mercadorias para o regime aduaneiro para a indústria transformadora cópia da autorização do CSTA e lista global	<input type="checkbox"/>
4	No caso de diferimento do pagamento das imposições no prazo fixado na lei, o plano de amortização dos impostos	<input type="checkbox"/>
5	No caso de diferimento que é dependente da verificação pelas Alfândegas, o plano das fases de verificação	<input type="checkbox"/>
6	Se relevante, detalhes da garantia	<input type="checkbox"/>
7	Outros	<input type="checkbox"/>

**DECLARAÇÃO:** Declaro que as mercadorias constantes deste formulário serão usadas apenas para o fim para o qual as mesmas são autorizadas nos termos da legislação sobre a qual o benefício fiscal recai. Assumo que qualquer mudança no seu uso deverá ser, em primeiro lugar autorizada por escrito pelo Director Geral das Alfândegas mediante pedido do beneficiário.

Se a presente declaração for feita por um representante, este deverá assegurar a concordância do beneficiário com as condições constantes desta declaração

(Último/primeiro nomes)

Assinatura

Data

**ESPAÇO DESTINADO ÀS ALFÂNDEGAS**

**INFORMAÇÃO**

É de autorizar a isenção [ ] redução [ ]  
diferimento [ ] c/verificação [ ]  
Tem apoio legal   
Outras razões(especificar)   
Observações

Não é de autorizar a isenção [ ] redução [ ]  
diferimento [ ] c/amortização [ ] c/verificação [ ]  
Falta de apoio legal   
Invocação do dispositivo legal incorrecto   
Falta de provas que permitam a concessão   
Outras razões (especificar)   
Observações:

Funcionário (último/primeiro nomes)

Categoria Data  
Assinatura

**DESPACHO**

Data  
Assinatura

**PARER**

Concordo com a informação   
Não concordo com a informação   
Observações:

Funcionário (último/primeiro nomes)

Categoria Data  
Assinatura

**INFORMAÇÕES PARA O IMPORTADOR SOLICITAR ISENÇÃO/REDUÇÃO/DIFERIMENTO DE IMPOSIÇÕES ADUANEIRAS**

O presente pedido de isenção deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Lista das mercadorias sobre as quais se pretende o benefício / isenção ( formulário I'A )
- Dispositivo legal

**a) Lei de Emergência**

Comprovativo passado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de que se trata de uma instituição inscrita e autorizada a operar no território nacional.  
Comprovativo do Instituto Nacional de Gestão e redução de riscos de desastres atestando os produtos e quantidades a serem distribuídas, bem como as zonas beneficiárias e as razões que determinam esta necessidade de distribuição.

**b) Lei de investimento**

Cópia da autorização de investimento / projecto  
Cópia da lista de mercadorias autorizadas para importação ao abrigo da Lei de Investimento

**c) Regulamento Sobre Regime Aduaneiro Para A Indústria Transformadora**

Cópia da autorização do CSTA  
Cópia da lista de mercadorias autorizadas para importação ao abrigo do Regime

**d) Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro**

Indicar o dispositivo legal invocado para obter o benefício fiscal

**e) Diferimento de pagamento dos impostos**

Com garantia - Hóteis e Indústria de Turismo: Refira este regime e apresente o cálculo do montante da garantia (15% dos impostos devidos); apresente também o plano de verificações para efeitos de desmobilização da garantia

**f) Outros**

Especifique a legislação que sustenta a petição

- Factura pró-forma da mercadoria a importar. O preenchimento dos quadros no Modelo I'A deve ter as mercadorias pela mesma ordem da factura e ter exactamente os mesmos valores daquela.
- Comprovativo de que está inscrito como importador.

Este impresso deve ser entregue na Estância Aduaneira mais próxima ou de preferência na Direcção Geral das Alfândegas ( Departamento de Regimes Aduaneiros - DRA ). Se for entregue no DRA, terá a sua resposta no prazo máximo de 10 dias uteis. Se for entregue numa Estância Aduaneira a resposta será no prazo de 30 dias. Em caso de projecto de investimento o expediente deverá ser enviado via APIEX.



Modelo 2. (Artigo nº 4, nº 1 do  
Codigo de Imposto sobre o Consumo Específico)

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE  
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

IMPOSTO SOBRE CONSUMO ESPECÍFICO

PEDIDO DE ISENÇÃO/REDUÇÃO/DIFERIMENTO DE IMPOSTOS

ESPAÇO DESTINADO ÀS ALFÂNDEGAS  
Referência única

Página de

Taxa de Câmbio(valor)  Moeda

Nome do Importador

DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS PROPOSTAS PARA IMPORTAÇÃO AO ABRIGO DO BENEFÍCIO FISCAL

No	Código Pautal	Unidade	Quantidade	Designação Genérica	Valor das Mercadorias (Moeda Externa)
Total					

CONTAGEM DAS IMPOSIÇÕES DEVIDAS ( EM METICAIS )

No	Valor das Mercadorias	Direitos	Sobretaxa	Imp.Consumo Especifico	IVA	Total
Total						

CONTAGEM DAS IMPOSIÇÕES A PAGAR APÓS O BENEFÍCIO FISCAL PEDIDO ( EM METICAIS )

No	Valor das Mercadorias	Direitos	Sobretaxa	Imp.Consumo Especifico	IVA	Total
Total						



**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE  
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS**

**Modelo N.º 3 – RICE-frente (N.º 2 do  
Artigo 4 do Regulamento do Código  
do Imposto sobre Consumos  
Específicos)**

## Requisição de matérias-primas para laboração na Indústria

Visto,

Em ....., aos .... de..... de 20....

O (a).....

(b) .....com alvará n.º ....., estabelecimento ou domicílio fiscal em.....requisito a (c) ....., do País..... as matérias-primas discriminadas abaixo, destinadas exclusivamente para a laboração da indústria (d) ..... que explora em (e).....para produção dos bens (f) ....., pelo que ficam abrangidas pela isenção do artigo 4-A do Código do Imposto sobre Consumos Específicos.

Declara que se a mercadoria requisitada, for dada destino diferente do previsto no Código do Imposto sobre Consumos Específicos, participará previamente o facto à respectiva (g)..... a fim de ser liquidado o Imposto sobre Consumos Específicos que se mostrar devido.

### Descrição das matérias-primas

Código Pautal	Descrição Genérica (h)	Quant. (i)	Und.	Valor		Total das imposições	Fatura	
				Unitário	Global		Número	Data

Assinatura do Responsável da Indústria

O requisitante

....., aos ..... de..... de 20.....

.....

- a) O Chefe da estância aduaneira  
 b) Nome, denominação ou firma adquirente  
 c) Nome, denominação ou firma do fornecedor  
 d) Descrição da atividade de acordo com o CAE (Classificador de Atividade Económica)  
 e) Localização dos estabelecimentos onde vão são aplicadas as matérias-primas  
 f) Descrição dos produtos de acordo com a CNBS (classificador Nacional de Bens e Serviços)  
 g) Estância Aduaneira  
 (h) e (i) a serem preenchidas pelo adquirente e as restantes pelo fornecedor, devendo o adquirente inutilizar as colunas (h) e (i) das linhas não utilizadas.

Esta requisição será em quadruplicado e nela não poderão ser incluídas matérias-primas destinadas a mais do que um estabelecimento.



**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE  
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS**

Modelo N.º 4 – RICE-  
(Artigo 5 do Regulamento do Código do  
Imposto sobre Consumos Específicos)

**Declaração de:**

1. exportação ou reexportação  2. consumo a bordo  3. inutilização de mercadorias (sob fiscalização aduaneira)   
 N.º da Declaração  N.º de requerimento  N.º do termo de inutilização/destruição

Visto,  
Em ....., aos.....de ..... de 20....  
O (a)

Nome ou denominação social do operador... ..  
Domicílio ou sede ..... telefone.....

Província de .....  
Distrito de .....

Marca	Número	Volume		Peso		Valor das mercadorias	Designação das Mercadorias	Designação	Destino
		Quantidade	Qualidade	Bruto	Líquido (unidade ou medida)				

São .....volumes Em .... de ..... de ..... 20...

Data do embarque ou saída do país,.....de ..... de 20.....

Data de inutilização no país,.....de ..... de 20.....

O Declarante,

O Despachante,

(Assinatura autenticada com carimbo)

(Assinatura autenticada com carimbo)



**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE**  
**DIREÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS**  
**IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS - ICE**

**DECLARAÇÃO DE INTRODUÇÃO NO CONSUMO**

Nº de declaração: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_

Modelo Nº 5 - RICE-(Art. 11 Regulamento do Código do ICE)

Nome do Operador: \_\_\_\_\_ Estancia aduaneira: \_\_\_\_\_  
 NUIT: \_\_\_\_\_ Declarante: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_ Regime: \_\_\_\_\_ Nº de Artigos: \_\_\_\_\_  
 Contacto: \_\_\_\_\_ Procedimento Aduaneiro: \_\_\_\_\_  
 Nº de registo DGA: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

**Artigo 1**

Código SH: \_\_\_\_\_ Descrição: \_\_\_\_\_

Especificações da embalagem		Vol. % Alc.Ou.G. aguardar	1º	2º	3º	Capac. medida	P. Bruto		P. Líquido	Quant.	Impostos		
Marca/rotulo													

Quant Cxs: \_\_\_\_\_ Tara: \_\_\_\_\_ kg \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_  
 Preço Unitário: \_\_\_\_\_ Base Tributável: \_\_\_\_\_ ICE: \_\_\_\_\_ IVA: \_\_\_\_\_ Total de impostos: \_\_\_\_\_  
 Ref. do 1º Selo: \_\_\_\_\_ Ref. do Último Selo: \_\_\_\_\_ Quantidade de selos usados: \_\_\_\_\_

**Artigo 2**

Código SH: \_\_\_\_\_ Descrição: \_\_\_\_\_

Especificações da embalagem		Vol. % Alc.Ou.G. aguardar	1º	2º	3º	Capac. medida	P. Bruto		P. Líquido	Quant.	Impostos		
Marca/rotulo													

Quant Cxs: \_\_\_\_\_ Tara: \_\_\_\_\_ kg \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_  
 Preço Unitário: \_\_\_\_\_ Base Tributável: \_\_\_\_\_ ICE: \_\_\_\_\_ IVA: \_\_\_\_\_ Total de impostos: \_\_\_\_\_  
 Ref. do 1º Selo: \_\_\_\_\_ Ref. do Último Selo: \_\_\_\_\_ Quantidade de selos usados: \_\_\_\_\_

**Artigo**

Código SH: \_\_\_\_\_ Descrição: \_\_\_\_\_

Especificações da embalagem		Vol. % Alc.Ou.G. aguardar	1º	2º	3º	Capac. medida	P. Bruto		P. Líquido	Quant.	Impostos		
Marca/rotulo													

Quant Cxs: \_\_\_\_\_ Tara: \_\_\_\_\_ kg \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_ x \_\_\_\_\_  
 Preço Unitário: \_\_\_\_\_ Base Tributável: \_\_\_\_\_ ICE: \_\_\_\_\_ IVA: \_\_\_\_\_ Total de impostos: \_\_\_\_\_  
 Ref. do 1º Selo: \_\_\_\_\_ Ref. do Último Selo: \_\_\_\_\_ Quantidade de selos usados: \_\_\_\_\_







AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE  
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

Modelo N.º 7 – RICE- (Artigo 25  
do Regulamento do Código do  
Imposto sobre Consumos  
Específicos)

FORMULÁRIO DE REGISTO  
DO TRANSPORTADOR DE  
ÁLCOOL ETÍLICO NÃO  
DESNATURADO

N.º DE REGISTO NA DGA

I. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

1. NOME DA EMPRESA  
2. ENDEREÇO FÍSICO



3. CONTACTO  
(N.º DE TEL/FAX):

4. NUIT

II. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

1. NOME:		
2. NUIT:	3. CARGO OU FUNÇÃO:	4. CONTACTO:
5. Endereço electrónico:		

1. MAPA DE MEIOS DE TRANSPORTE E EQUIPAMENTOS

1. VIATURA

Meio de transporte	ORD.	MARCA	MODELO	MATRÍCULA	CAP. DO TANQUE CISTERNA (Lt)
1. Viatura					

Observações:

2. Atrelado


Observações:

## Modelo N.º 7 – RICE (verso)

## RELAÇÃO DE MOTORISTAS

NOME	N.º DA CARTA DE CONDUÇÃO	VALIDADE	CERTIFICADO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA	OBSERVAÇÕES

## NOTA DE COMPROMISSO

Declaro que as informações acima prestadas são verdadeiras, e assumo a inteira responsabilidade pelas mesmas.	
Data: _____ de _____ de 20 ____	Nome e Carimbo

## Modelo N.º 8 – RICE (n.º3 do Art 25 do Regulamento do ICE)

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE  
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGASCERTIFICADO DE REGISTO DE TRANSPORTADOR DE ALCÓOL ETÍLICO NÃO  
DESNATURADO

(artigo 25 do Decreto n.º /20\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_)

Nº de Registo

\_\_\_/ DGA/ TAE/20\_\_\_

Certifico que o operador \_\_\_\_\_, com sede na Cidade de \_\_\_\_\_, (endereço físico) \_\_\_\_\_, registado na Conservatória das Entidades Legais de Maputo com o NUEL \_\_\_\_\_ e contribuinte fiscal com o NUIT \_\_\_\_\_, tendo submetido nos Serviços Provinciais das Alfandegas de \_\_\_\_\_ toda a documentação legalmente estabelecida nos termos do n.º 2 do art. 25 do Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pelo Decreto ....., está devidamente registado como TRANSPORTADOR DE ALCÓOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO.

Maputo, aos..... de..... de 20.....

**O Director-Geral**\_\_\_\_\_  
Nome

(Categoria)

Preço — 100,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.